

contradição, omissão ou erro material, tendo em vista que as questões relevantes do recurso e necessárias à fundamentação da decisão foram devidamente examinados por este Colegiado. 2. A contradição que permite a oposição de embargos declaratórios é a interna, isto é, a do julgado consigo mesmo, e não com o entendimento da parte. 3. A atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração só é possível em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do acórdão seja consequência lógica da decisão. 4. Não havendo obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, há de se rejeitar os embargos de declaração. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Relator."

016. APELAÇÃO 0027119-40.2010.8.19.0014 Assunto: Adicional de Serviço Noturno / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CÍVEL Ação: 0027119-40.2010.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00198738 - APELANTE: EDSON MACIEL AZEREDO ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ MARTINS BARBOSA OAB/RJ-154723 APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: LUCIANA DE FATIMA LEOBACK GIMENES DE ARAUJO OAB/RJ-091660 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. GUARDA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. HORAS EXTRAS. CÁLCULO DAS PARCELAS POSTERIORES A 18.05.2004 QUE DEVE CONSIDERAR O DIVISOR DE HORAS EXTRAS DE 200, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PERCENTUAL DA HORA EXTRAORDINÁRIA NOTURNA DE 75%. ARTS. 39, § 3º E ART. 7º, IX E XVI, DA CF E ART. 66 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.247/91. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA AFASTAR AS HORAS EXTRAS DOS CÁLCULOS DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, NOS TERMOS DO ART. 61 DA LEI 5.247/91, QUE ESTABELECE O ADICIONAL APENAS SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO, E PARA EXCLUIR A INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS SOBRE FÉRIAS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DÉCIMO TERCEIRO, EIS QUE O ART. 37, XIV DA CF VEDA O CÔMPUTO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PERCEBIDOS PARA FINS DE ACRÉSCIMOS ULTERIORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS DE MORA NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97. PEQUENO REPARO DA SENTENÇA EM REEXAME, PARA ESTABELECEER OS ÍNDICES CORRETOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO RÉU. PEQUENO REPARO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso do Autor e deu-se parcial provimento ao recurso do Réu, nos termos do voto do Des. Relator."

017. APELAÇÃO 0032875-33.2016.8.19.0042 Assunto: Abono de Permanência / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CÍVEL Ação: 0032875-33.2016.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00504671 - APELANTE: MUNICÍPIO DE PETROPOLIS PROC.MUNIC.: LUCIANE AMARAL MICHELLI APELADO: VALRIVAN SERGIO ADVOGADO: JOAO LUIZ DUARTE MUNIZ OAB/RJ-202416 **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. LEI MUNICIPAL N.º 5.170 QUE INSTITUIU NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS PARA OS SERVIDORES. SERVIDOR QUE FAZ JUS AO REENQUADRAMENTO NAS CATEGORIAS PLENO E SENIOR, COM AS RESPECTIVAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, CONFORME RECONHECIDO NA SENTENÇA. PEQUENO REPARO EM SEDE DE REEXAME, PARA ESTABELECEER OS ÍNDICES DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, E, AINDA, PARA DETERMINAR O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS QUANDO O JULGADO FOR LIQUIDADO, NA FORMA DO ART. 85, §4º, II DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Em se tratando de ato omissivo e continuado da Administração, caracterizado pela ausência de concessão ao autor da pleiteada progressão funcional, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim os benefícios econômicos anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Lei Municipal nº 5.170/95 que instituiu novo plano de cargos, carreiras e salários para os servidores do município de Petrópolis, criando três categorias: júnior, pleno e sênior. 3. Art. 5º da Lei prevê que a omissão da Administração na criação de um programa de qualificação implicará na progressão automática do servidor, levando-se em consideração apenas o tempo do serviço. 4. Atuação do Poder Judiciário encontra-se justificada diante da existência de norma regulamentadora, constituindo sua inobservância em verdadeira ilegalidade praticada pela Administração Pública, que pode e deve ser suprida judicialmente. 5. Autor que preenche os requisitos legais para a obtenção do enquadramento nas categorias Pleno e Sênior, conforme requerido na inicial. 6. Correção monetária, a partir de cada parcela paga a menor: a) até 30.06.09 (quando da entrada em vigor da Lei 11.960/09) aplicam-se os índices de correção monetária adotados pela Corregedoria Geral de Justiça do TJRJ; b) a partir do dia 30.06.09 até 25.3.2015, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança; c) a partir de 25.03.2015, (ante a modulação dos efeitos) aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); 7. Juros moratórios, desde a citação, em percentual com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. 8. Quanto aos honorários sucumbenciais, por se tratar de sentença ilíquida, o seu percentual só deverá ser definido quando o julgado for liquidado, nos termos do art. 85, §4, II do CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento à Apelação e reformou-se parcialmente a sentença em sede de Remessa Necessária, nos termos do voto do Des. Relator."

018. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0001059-54.2016.8.19.0035 Assunto: Gratificações Municipais Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NATIVIDADE VARA ÚNICA Ação: 0001059-54.2016.8.19.0035 Protocolo: 3204/2017.00618997 - APE: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE PROC.MUNIC.: MARLON ALVES ROCHA APDO: ANTONIO DAS GRAÇAS WENCESLAO ADVOGADO: ELSON FABRI JUNIOR OAB/RJ-122875 **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NATIVIDADE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO DE 10% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PREVISTO DE FORMA GENÉRICA NA LEI MUNICIPAL 274/2004. FICHA FINANCEIRA QUE DEMONSTRA O PAGAMENTO A MENOR. RESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA E LEIS POSTERIORES DE REAJUSTE SALARIAL QUE NÃO REVOGARAM O ABONO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

019. CONFLITO DE COMPETENCIA 0064103-21.2017.8.19.0000 Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0018723-61.2016.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00629501 - SUSCTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA SUSDCO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA INTERESSADO: CRISTIANO SOUZA DO GUARANY INTERESSADO: CAMILA PEDROSO TRICHES ADVOGADO: MARCIA MARIA PINHEIRO OAB/RJ-131575 INTERESSADO: NOVO RIO SERVIÇOS DE CAMPING LTDA ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO GERALDES NÓBREGA DE ALMEIDA FLORENCIO OAB/RJ-095986 ADVOGADO: TITO VIANA MARTINS FILHO OAB/RJ-173111 **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO